

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 63

Senhores Deputados.— À vossa comissão de instrução primária e secundária foi presente o projecto de lei n.º 21-L, da iniciativa do Sr. Senador Elísio de Castro, e já aprovado pelo Senado, projecto pelo qual seriam reintegrados antigos professores, que houvessem pedido a demissão, e sem exigência da apresentação do respectivo diploma, desde que pedissem a sua reintegração e provassem três anos, pelo menos, de serviço bom e efectivo. Pelo projecto daquele Senador não se exigia o concurso, nem sequer a prova de se haver possuído diploma que legalmente houvesse permitido o ingresso no magistério; isto é, abrindo-se qualquer vaga, o pretendente seria nomeado com prejuízo dos candidatos legalmente habilitados, a essa data, que porventura pretendessem concorrer à escola que ia ser provida. O absurdo é evidente e quasi que dispensa demonstração.

Um tal processo de readmissão no quadro do magistério afigura-se-nos uma monstruosidade legal, que temos de afastar sem contempções, visto que, por uma excepção de mero e injustificado favor, iríamos prejudicar direitos laboriosamente adquiridos, nos nossos estabelecimentos de ensino normal—os únicos que, nos termos da legislação vigente e no consenso unânime dos mestres consagrados na especialidade—podem habilitar para o exercício legal do professorado.

Ora esta excepção, que o projecto de que se trata pretende consagrar, não pode nem deve admitir-se.

Seria evidentemente a inversão de todos os preceitos de ordem legal e pedagógica que presentemente predominam neste as-

sunto, aliás de tamanha importância e responsabilidade.

A comissão do Senado, com cujo parecer se conformou esta alta assemblea, modificou o projecto primitivo, no sentido de se exigir que a reintegração se faça mediante concurso e a prova de os concorrentes haverem possuído habilitação legal, ao tempo da primitiva nomeação, sendo-lhes revalidadas as habilitações com que porventura houvessem logrado a sua entrada no magistério. Esta forma reveste sem dúvida um carácter menos tumultuário, se assim nos é licito exprimir-nos; mas, no fundo, a injustiça subsiste, em toda a sua plenitude, e com todas as suas deploráveis consequências, que são iniludíveis.

Vejâmo-lo:

¿A quem iria aproveitar esta verdadeira lei de excepção? Evidentemente só aqueles que entraram para o magistério à sombra de disposições actualmente abrogadas. Foi na lei de 2 de Maio de 1878 (artigo 65.º, § único) e na de 18 de Março de 1897 (artigo 17.º), em que se converteu o decreto ditatorial, n.º 1, de 22 de Dezembro de 1896, que se estabeleceu como equivalência de habilitação legal, para o professorado primário, a exhibição de «qualquer curso de instrução superior ou secundária». Avalia-se facilmente qual a espécie de diplomados em tais condições que se resolveram a concorrer aos lugares do magistério primário. Indivíduos com um curso superior que pretendessem entrar numa carreira remunerada com o vencimento de 100\$ anuais—tal era o vencimento mínimo fixado na lei de 2 de Maio de 1878—vê-se bem, e sem que seja necessário recorrer a grandes investigações, de que espécie de

capacidade profissional seriam portadores; e bem assim que qualidade de mestres da infância eles não seriam. Do mesmo modo se poderá argumentar relativamente aos diplomados com um curso de instrução secundária.

Haveria excepções honrosas? Houve-as, com efeito, especialmente com relação aos diplomados da segunda categoria. Uma ou duas conhece quem escreve este relatório, que muito honram e nobilitam o professorado, e a que já teve ensejo de referir-se, quando para isso se lhe ofereceu oportunidade. Mas êsses entraram e não abandonaram mais o magistério. Não interromperam nunca as suas funções escolares, porque muito naturalmente entraram para o professorado por uma tendência natural do seu espírito, e por isso se mantiveram no seu lugar e procuraram desempenhá-lo com inteligência e dedicação. Aqueles porêm, que, à sombra duma excepção verdadeiramente de favor, lograram ingressar no professorado, sem nenhuma vocação, e porventura com o propósito único de receber o respectivo vencimento, embora pequeno, por não terem aptidões que lhes dessem ingresso numa carreira mais lucrativa, não podem merecer a consideração do legislador, que deve ter sobretudo em vista os interesses superiores da instrução e educação do povo, visto que, tendo eles mudado de rumo, assim que para isso se lhes ofereceu ocasião, perderam decididamente os hábitos do ensino, se é que alguma vez mostraram qualquer espécie de capacidade e de preparação para essas espinhosas funções. E ir agora revalidar um diploma de favor, com a certeza de se arvorarem em professores individuos inteiramente alheios à teoria e à prática da educação, seria erro imperdoável, cujas conseqüências facilmente se avaliam. Devemos ponderar que as leis não se fazem, nem devem fazer-se, para as excepções, isto é, para favorecer determinados individuos: estabele-

cem antes regras comuns a todos ou a toda uma classe de cidadãos, e é a essas regras que invariavelmente havemos de submeter-nos. O contrário disso, isto é, legislar excepcionalmente para favorecer apenas determinadas pessoas, seria a inversão de todos os princípios jurídicos e de todos os preceitos de ordem moral, cujo esquecimento produzirá sempre conseqüências deploráveis, as quais devem cuidadosa e escrupulosamente evitar-se.

É sempre duma gravidade extrema entrar o legislador no caminho das concessões, sobretudo da natureza daquelas de que se trata, porque tal sistema nos arrastaria fatalmente a outras porventura mais perigosas ainda, as quais teriam como resultado inevitável a desorganização do ensino. Devemos lembrar-nos de que, neste país, de mui escassa educação cívica, tudo se pede; e, dado o primeiro passo neste caminho perigosamente, resvaladiço, seríamos levados às mais extraordinárias, senão às mais extravagantes e deploráveis contemporizações. E, em assuntos de educação, todo o passo errado ou simplesmente mal dirigido conduz sempre a perigos que a todo o custo convêm evitar.

Além de que, a doutrina das equivalências, em matéria de habilitação para o exercício do magistério, ha muito que foi abandonado por quantos podem ter voto decisivo no assunto, como perniciosa, debaixo de todos os pontos de vista, por que pode ser considerada. Nos países, cujas instituições escolares tem recebido constantes aperfeiçoamentos, foi tal doutrina absolutamente condenada. E, se alguma vez teve foros de legalidade, foi o facto devido a considerações de ordem política, que não de ordem moral e pedagógica.

Por todos os fundamentos expostos, é esta comissão de parecer que não deve merecer a vossa aprovação o projecto de que trata este relatório.

Sala das Sessões da Comissão de Instrução Primária e Secundária, em 4 de Agosto de 1915.

João de Barros.

António Augusto Tavares Ferreira.

Alfredo Soares.

Francisco Alberto da Costa Cabral (com declarações).

Gastão Correia Mendes (vencido).

João de Deus Ramos (vencido).

Baltasar Teixeira.

Jaime Cortesão, (vencido).

Carvalho Mourão (relator).

Proposta de lei n.º 21-L

Artigo 1.º Serão reintegrados no magistério primário, mediante concurso, nos termos da legislação vigente, sendo-lhes revalidadas as habilitações com que lograram ser nomeados legalmente, os antigos professores que pediram a demissão, desde

que provem ter exercido o magistério primário, pelo menos, durante três anos, com a nota de bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 19 de Julho de 1915.

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

José Lino Lourenço Sêrro.

Projecto de lei n.º 10

Artigo 1.º Serão reintegrados no magistério primário, quando o requeiram, sem a obrigação de apresentarem o diploma da Escola Normal, os antigos professores que legalmente tenham sido nomeados e exer-

cido o magistério durante, pelo menos, três anos com bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 9 de Julho de 1915.

O Senador, *Elísio Pinto de Almeida e Castro.*

Senhores Senadores.—O Sr. Senador Elísio Pinto de Almeida e Castro, autor dum projecto de lei com dois artigos, pretende que sejam reintegrados antigos professores primários. A vossa comissão concorda com o espirito da proposta; entende, porém, que a redacção do artigo 1.º deve ser substituída.

Artigo 1.º (*da proposta*). Serão reintegrados no magistério primário, quando o requeiram, sem a obrigação de apresentarem o diploma da Escola Normal, os antigos professores que legalmente tenham sido

nomeados e exercido o magistério durante, pelo menos, três anos com bom e efectivo serviço.

Artigo 1.º (*da comissão*). Serão reintegrados no magistério primário, mediante concurso, nos termos da legislação vigente, sendo-lhes revalidadas as habilitações com que lograram ser nomeados legalmente, os antigos professores que pediram a demissão, desde que provem ter exercido o magistério primário, pelo menos, durante três anos, com a nota de bom e efectivo serviço.

Sala das Sessões do Senado, em 13 de Julho de 1915.

Sousa Júnior.

Leão Azêdo.

Silva Barreto.